



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000513569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002395-02.2013.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE ENTREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, é apelado SINCOMAT - SIND. COM. ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRAN. PESCADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS NO EST. DE SP.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) e ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 13506
 APELAÇÃO nº 0002395-02.2013.8.26.0004
 APELANTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 APELADO: SINCOMAT - SIND. COM. ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRAN. PESCADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS NO EST. DE SP
 COMARCA: SÃO PAULO
 JUIZ (A): LUCIANA MENDES SIMÕES

Indenização por danos morais, movida contra sindicato de classe, sob alegação da prática de ofensas escritas em 'site' eletrônico, assacadas contra o autor. Sentença de improcedência. Informações divulgadas que expressam descontentamento acerca do seguro para cobertura de danos ou prejuízos causados por seus administradores, à cobrança de Fundo de Melhorias, ao cancelamento pela autora de pequeno produtor por atraso de R\$ 2.500,00 e aos termos de um acordo firmado entre a autora e um fornecedor. Elementos de provas existentes nos autos insuficientes para configuração do dolo da denunciante. Ré é sindicato de classe e possui o dever de representar e proteger seus associados. Ausência de prova de conduta ilícita. Danos morais não configurados. Recurso não provido.

Vistos.

Ao relatório da decisão de primeiro grau, acrescenta-se tratar de ação de indenização por danos morais movida pela CEAGESP contra sindicato, sob fundamento de publicação em sítio eletrônico, de manifestações injuriosas contra a autora. A pretensão inicial foi julgada improcedente.

O autor apresentou recurso de apelação, alegando que o réu desferiu-lhe várias acusações, ferindo sua dignidade e honra, além de seus direitos personalíssimos previsto nos artigos 12, 17, 20 e 52 do Código Civil. Não se trata apenas de manifestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

descontentamento. Por esta razão, pleiteia indenização pelos danos morais.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

"Pretende a autora na presente ação a exclusão do sítio eletrônico do réu das matérias difamatórias que envolvam o nome ou a imagem da autora e o reconhecimento de seu direito de resposta a ser divulgada no mesmo veículo. O réu, de seu turno, sustenta que as matérias veiculadas não têm qualquer conteúdo difamatório da imagem da autora e que se limitou a exercer seu direito de manifestação de pensamento e de crítica.

O artigo 5º, IV da Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, ao passo que o seu inciso V assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Assim, para que seja reconhecido o direito de resposta da ré, bem como para que se determine a exclusão das notícias divulgadas no sítio eletrônico do réu, imprescindível a demonstração do conteúdo difamatório das informações divulgadas em relação à imagem da autora.

Ocorre que, analisando-se as informações veiculadas no sítio eletrônico da ré que foram impugnadas de forma específica pela autora na inicial, verifica-se que elas dizem respeito à expressão de descontentamento, discordância e crítica do réu em relação: à contratação pela autora de seguro para cobertura de danos ou prejuízos causados por seus administradores; à cobrança de Fundo de Melhorias; ao cancelamento pela autora de pequeno produtor por atraso de R\$ 2.500,00; e aos termos de um acordo firmado entre a autora e um fornecedor.

Não se verifica, das informações supramencionadas, manifesta intenção de ofensa à honra da autora, mas intuito do réu de manifestar sua opinião e seu descontentamento em relação a contratos, cobranças e acordos firmados pela requerente.

Com relação à cobrança do Fundo de Melhorias, o fato de sua instituição, tal como alega a autora, ter sido aprovada pelas entidades sindicais que abrangem todas as atividades do Entreposto Terminal de São Paulo não impede que o réu manifeste o seu direito de criticar sua criação, tampouco de discutir judicialmente eventual legalidade desta, como demonstrou estar fazendo a fls. 363/375.

Quanto às demais matérias divulgadas, o fato de eventualmente as reclamações dela oriundas já terem sido objeto de arquivamento pelo Ministério Público igualmente não impede que o réu expresse o seu descontentamento e crítica em relação aos atos, contratos e acordos firmados pela autora.

Paralelamente, não raro sentenças judiciais que já foram confirmadas pelas Superiores Instâncias e cobertas pelo manto da coisa julgada são alvos de duras críticas nos mais variados meios de comunicação e qualquer tentativa de obstar tal prática implicaria inegável censura, vez que a todos é garantido o direito de manifestação de opinião e pensamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora, como sociedade de economia mista que tem o Poder Público Federal como seu acionista majoritário e controlador de 99,65% das ações, responsável pela promoção da agricultura, guarda, conservação de produtos agropecuários e da regulação de estoques, está sujeita a críticas por parte de integrantes dos setores das mais diversas atividades por ela desenvolvidas.

A pretensão da requerente na presente ação implicaria, pois, manifesta ofensa ao princípio da livre manifestação do pensamento e de crítica.

As matérias divulgadas no sítio eletrônico do réu, não obstante o tom duro decorrente dos descontentamentos e críticas que lá se expressaram, não tiveram a nítida intenção de ofender a imagem da autora, pelo que não prospera a pretensão da requerente de obter a exclusão de tais informações, tampouco de exercer o direito de resposta no mesmo veículo de divulgação. Caso sinta necessidade de melhor esclarecimento dos fatos divulgados pelo réu, nada impede que a autora se utilize de seus próprios veículos de comunicação para fazê-lo.

Desse modo, caracterizado está apenas o exercício de livre manifestação do pensamento, devendo ser preservado o direito inserto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, pelo que se impõe o decreto de improcedência dos pedidos.

*POSTO ISSO e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e resolvo no mérito o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil.*

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados, por equidade, ante a ausência de condenação, em R\$ 3.000,00, fazendo-o com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil."

A tais razões de decidir acrescenta-se que os elementos de provas existentes nos autos, são insuficientes para configuração do dolo da denunciante. O réu é sindicato de classe e possui o dever de representar e proteger seus associados. As afirmações feitas no sítio eletrônico traduzem verdadeiro inconformismo contra atos praticados pela diretoria da CEAGESP, os quais teriam prejudicado os interesses dos sindicalizados filiados ao sindicato-réu. Não se vislumbra ataques à honra e boa fama do autor.

Não há provas da alegada conduta ilícita e, conseqüentemente, os alegados danos morais não estão configurados. Inexistem provas de que o sindicato promoveu a justificativa considerada ofensiva, com o único intuito de denegrir a imagem do autor.

Ainda que se vislumbre algum dissabor com a matéria, não se pode imputar ao apelado conduta ilícita. O dano moral não restou configurado. A natureza da ação indenizatória impõe a existência de provas que sejam capazes de demonstrar a culpa (negligência, imprudência, imperícia), o nexo causal (ação ou omissão do agente) e o dano experimentado, isto é, os pressupostos da responsabilidade civil. Não verificada a presença simultânea desses três elementos essenciais, a pretensão deve ser afastada.

No que toca especificamente ao dano moral, há que se considerar também as hipóteses previstas na Constituição Federal (artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X) sob pena de pequenos incômodos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou aborrecimentos cotidianos serem passíveis de indenização, culminando com o locupletamento sem causa daquele que sofra qualquer aborrecimento.

A respeito, ...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (cf. "Programa de Responsabilidade Civil", Sérgio Cavalieri Filho, pág. 98).

Feitas tais considerações, afasta-se a pretensão à indenização por danos morais.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece reparo.

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Em vista da apelação se ater aos argumentos já debatidos na sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Edson Luiz de Queiroz
RELATOR
(documento assinado digitalmente)